



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319420-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA AMERICO, é agravado ALEXANDRE DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16309

Agravo de Instrumento nº 2319420-44.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1013490-92.2014.8.26.0451

Agravante(s): Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira Américo

Agravado(a)(s): Alexandre Domingues

Comarca: Foro de Piracicaba — 5ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos da executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação da executada acolhida. A despeito da possibilidade de mitigação da excepcionalidade da penhora incidente sobre percentual dos rendimentos da executada, a medida não se mostra possível, ante a inexistência de informações suficientes acerca das reais possibilidades econômicas da parte. Rendimentos diminutos que requerem maior cautela. Parte das verbas em execução relativa a honorários advocatícios que, a despeito de seu caráter alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015. Inteligência do Tema Repetitivo 1153 do STJ. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 2948/2949 da Execução de Título Extrajudicial nº 1013490-92.2014.8.26.0451, proferida nos seguintes termos:

“1. A Corte Especial do STJ definiu que a interpretação adequada do § 2º do art. 833 do CPC é a de que a penhorabilidade de salários, no que

excederem a 50 salários mínimos, não significa impenhorabilidade absoluta de quantias inferiores a esse montante, cabendo juízo de ponderação caso acaso, permitindo-se a penhora em caráter excepcional, na execução de qualquer tipo de dívida, quando esgotados meios de penhora de outros bens do devedor, e desde que subsista, para o devedor, saldo de salário suficiente para sua subsistência digna e de seus familiares (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

Sendo julgado da Corte Especial, que atua como o Plenário do STJ, tal tese jurídica constitui precedente obrigatório, de observância obrigatória por todos os tribunais e juízes brasileiros, nos termos do art. 927, V, do CPC.

Tenho para mim que, em regra, o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos da parte executada não interfere em seu sustento e de sua família, no entanto, considerando as peculiaridades do caso em apreço, defiro o bloqueio mensal apenas do percentual de 20% de seus rendimentos líquidos, a fim de não inviabilizar o seu sustento, montante que embora não seja suficiente a saldar o débito, poderá satisfazer ao menos em parte a pretensão do credor e, em última análise, preservar a credibilidade da própria Justiça.

2. Desse modo, decorrido o prazo recursal, determino que officie-se à empregadora que seja efetuado o bloqueio mensal da quantia equivalente a 20% dos rendimentos líquidos da parte executada, depositando-se as quantias respectivas em juízo até que se atinja o montante devido nesta execução, devendo a

empregadora responder a este ofício em quinze dias úteis. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado pela parte solicitante, com cópia da petição inicial, na qual consta a qualificação completa das partes, bem como da petição solicitando o ofício, para que o destinatário saiba o que ser respondido ou atendido. A resposta e eventuais documentos devem ser encaminhados ao correio eletrônico institucional deste Ofício de Justiça (piracicaba5cv@tjsp.jus.br), em arquivo PDF, sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo 'assunto' o número do processo. Aguarde-se por quinze dias úteis pela resposta."

Irresignado, agrava a executada. Em síntese, aduz que: **(1)** conforme seus holerites (fls. 2939/2941), auferir salário/rendimento líquido de R\$ 2.061,98 de seu contrato de trabalho com a empresa Controlinset Ltda.; **(2)** a despeito de sua baixa renda, foi deferido o bloqueio de 20% dos seus rendimentos líquidos; **(3)** não estão presentes os requisitos autorizadores da penhora, vez que a relativização da penhora de salário/rendimento não pode comprometer o sustento do executado e de sua família, nem pode gerar risco à dignidade humana; **(4)** não houve esgotamento dos meios de penhora e localização de bens; **(5)** além de estar abaixo da média brasileira, seu salário é sua única fonte de renda; e **(6)** o exequente já recebeu a maior parte de seu crédito através da alienação judicial de bem imóvel da executada, momento em que levantou a quantia de R\$ 219.848,84 (fl. 2780). Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão determinar o cancelamento da penhora de 20% de seus rendimentos líquidos.

Agravo tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça) e distribuído por prevenção a esta Relatora (fl. 45).

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão (fls. 46/47).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 51/59). Sustenta que seu crédito é alimentar (honorários advocatícios sucumbenciais), que houve esgotamento de todos os meios de penhora de outros bens e que não restou comprovado que a penhora parcial do salário afetará a subsistência e dignidade da executada. Pede a manutenção da r. decisão ou, subsidiariamente, que seja mantida a constrição em 15%.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial movida por **Alexandre Domingues** em face de **Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira e Sergio Aparecido Ribeiro de Oliveira**, em que se pretende o recebimento de crédito representado pelos cheques nº 000794 e nº 000795 (fls. 7/8), no valor de R\$ 316.558,73 (em fevereiro/2024 – fl. 2767).

Os executados foram devidamente citados (fl. 35).

O exequente comunicou a averbação junto às Matrículas nº 57.548, nº 57.599 e nº 73.713 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fl. 36).

Deferida a penhora do imóvel de Matrícula nº 57.548 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fl. 49), os executados foram intimados (fl. 86).

A sra. Laura Pitta Sesso, terceira interessada, pediu o cancelamento da averbação sobre o imóvel de Matrícula nº 73.713 (fls.

87/89). Manifestação do exequente (fls. 149/154). Decidido que a terceira interessada deveria veicular seu inconformismo quanto à penhora do imóvel pela via processual própria (fl. 194). O pedido foi reiterado (fls. 2717/2718) e, com a anuência do exequente (fl. 2729), acolhido (fl. 2730).

A executada, sra. Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira, suscitou a impenhorabilidade de bem de família que recairia do imóvel de Matrícula nº 57.548 (fls. 114/117). Deferida a gratuidade de justiça em seu favor (fl. 175). Após a realização de diligências (fls. 208, 217 e 231), foi reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (fls. 242/243). A r. decisão foi confirmada pelo v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2194842-87.2016.8.26.0000 (fls. 571/576).

Com lastro na fundamentação do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento retro, o exequente pediu que fosse reconhecida a fraude à execução quanto a alienação dos imóveis de Matrícula nº 57.548 e nº 57.599, e que fosse determinada sua penhora (fls. 603/606). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação dos executados e do terceiro interessado (fls. 628). O terceiro adquirente se manifestou concordando com a penhora e venda dos bens em hasta pública (fls. 631/632). Reconhecida a fraude à execução e foi deferida a penhora (fls. 635/636).

Deferida a hasta pública dos imóveis de Matrícula nº 57.599 e nº 57.548 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fl. 688), foram aprovadas as datas para sua realização e seu edital (fl. 737). Juntados o Auto de Leilão Positivo (2ª Praça), os comprovantes de depósitos/pagamentos referentes à arrematação e comissão da Gestora, Auto de Arrematação (fls. 864/889).

Ante a divergência quanto ao valor de avaliação do bem (fls. 741/742, 855/857), foi determinada a suspensão dos efeitos do leilão (fls. 891/892) e confeccionado laudo técnico pericial (fls. 2399/2449 e

2558/2572).

Homologado o laudo pericial (fl. 2586), foi convalidado o leilão previamente realizado e expedida carta de arrematação (fl. 2679). Adiante, foi expedido MLE em favor do exequente com relação ao depósito de fls. 866, no valor de R\$ 174.286,69 (fl. 2778).

Deferida a expedição de ofícios ao INSS para que informe se os executados, sra. Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira Americo e sr. Sergio Aparecido Ribeiro de Oliveira, recebem benefício previdenciário e, em caso positivo, qual sua natureza e respectivo valor mensal, ou o atual vínculo empregatício e o endereço cadastrado (fl. 2789).

Lastreado nas informações prestadas (fls. 2924/2925), o exequente pediu a penhora de 50% do salário recebido pela coexecutada, sra. Elaine, junto à Controlinset Ltda. (fls. 2926/2927).

Após a prestação de informações pela empregadora (fls. 2935/2941), sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é cediço que, ao menos em tese, nos termos do inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, o salário auferido pelo executado é impenhorável, salvo para adimplemento de débito de natureza alimentar ou quando o rendimento superar 50 salários-mínimos, conforme expressamente disposto no § 2º do referido artigo.

Assim, compreende-se que, por uma interpretação

teleológica da norma, sua finalidade precípua é a de proteção da renda do devedor, garantindo sua dignidade e o mínimo à sobrevivência.

Ocorre que a interpretação de preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição Federal, observando-se eventual colisão com as demais tutelas igualmente garantidas, mediante juízo de ponderação.

Nesse sentido, tem-se considerado igualmente o direito do credor ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade a seus direitos materiais, ponderando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa conjuntura, o e. Superior Tribunal de Justiça definiu, em embargos de divergência, que também é possível excepcionar a impenhorabilidade de salário, desde que a constrição preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das

verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - Info 771)

Porém, esse não é o caso dos autos, sobretudo por considerar que o vencimento líquido da executada sequer atinge dois salários-mínimos mensais (R\$ 1.102,03 – fls. 2939/2941).

Destaco que a constrição não prospera mesmo diante da alegação de que parte das verbas em execução é relativa a honorários advocatícios, vez que, *“a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”* (Tema Repetitivo 1153 do STJ).

Portanto, sem prejuízo da ponderação judicial sobre futuras constrições, deve-se privilegiar a impenhorabilidade da verba salarial que, em razão de sua diminuta quantia, presumidamente possui destinação ao custeio das despesas ordinárias da parte executada.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de salário da parte executada, sob o argumento de que a execução não trata de verba de natureza alimentar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora de percentual do salário da realizada para pagamento de honorários de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. **Impossibilidade de penhora de salário. Exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC que não abarca créditos relativos a comissão de corretor e honorários advocatícios, porquanto não estão abrangidos pelo conceito de "prestação alimentícia". Constrição pretendida que põe em risco a dignidade do devedor e de sua família - Mitigação do art. 833, IV do CPC não verificada nos autos** IV. Dispositivo e Tese 4. Nego provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337955-21.2024.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de penhora sobre percentual do salário da executada que, no caso específico dos autos, não merece agasalho, eis que ausentes elementos que possam levar à relativização da regra – Executada que percebe renda mensal inferior a três salários mínimos – Princípio da dignidade da pessoa humana que deve prevalecer. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321217-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (g.n.)

Por conseguinte, a r. decisão deve ser reformada para afastar a penhora sobre o salário da coexecutada, sra. Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira Américo.

Assim, diante do exposto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA